PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 932

de 24 de dezembro de 1.986

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA= ISS- ÁS MICROEMPRESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, em sessão extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 1.986, aprovou e eu, FUAD AHMED SALEH, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza- ISS.

Artigo 2º- Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000(OTN)Obrigações do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se;

a)- receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionadas, sem qualquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base.

b)- ano- base, como sendo o ano que antecede ao benefício - isencional.

Artigo 3º- As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta lei estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses- decorridos entre o mês de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Unico- A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado á autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 4º- Não se incluem no regime desta lei as empresa:

I- Constituídas sob forma de sociedade por ações;

Fs-02-

II- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoas física domiciliada no exterior;

III- que executem Serviços relativos a:

a)- administração de imóveis;

b)- armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c)- publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;

IV- que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 5º- As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 6º- Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30(trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º- As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo Unico- Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Artigo 8º- Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

Artigo 9º- A isenção prevista no artigo 1º desta Lei implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS- devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 10- A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao-

Fls- 03-

ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único- Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 11- Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I- multa de 200%(duzentos por cento) do valor-de referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º;

II- recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20%)vinte/por cento)- sobre o valor corrigido.

Artigo 12- O Poder Executivo reculamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias.

Artigo 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1.986.

FUAD AHMED SALEH
Prefeito Municipal

Publicada em jornal local, registrada em livro proprio. Afixada na forma e lugar de costume na data supra.

Registre-se

Maria Madalena da Silva
Secretária